Estatuto e Regulamento
do
Asylo d'invalidos
da
Santa e Real casa da Misericordia da Villa de Barcellos

Capitulo 1º
Da administração e direcção

Artigo 1º

A administração e direcção do Asylo fica pertencendo unica e exclusivamente ao Provedor e Mesa da Santa e Real Casa da Misericordia, havendo comtudo completa separação de fundos e rendimentos de qualquer especie, roupas, moveis e utensilios, inventario proprio, contabilidade e escripturação privativas

Artigo 2º

O Provedor e no seu impedimento o Escrivão superintendem em todos os negocios do Asylo, na ausencia

da Mesa; da mesma forma que superintendem nos negocios da Misericordia e Hospital, e tambem na mesma forma o Irmão do mez versa no Asylo a fiscalização e administração que custuma versar-se no Hospital

Artigo 3.º

A admissão d'invalidos no Asylo he resolvida pela Mesa, depois de interada do estado dos rendimentos que compete a admissão

§ 1.º O Irmão do mez mandará recolher e designará enfermaria e cama aos invalidos que se lhe apresentarem com guia assignada pelo Provedor ou Escrivão, na qual se declare que a Mesa resolveo a sua admissão no Asylo, e os fará lavar, se chegarem immundos, fazendo tambem cortar-lhes o cabello se o trouxerem comprido, salvo sendo mulher que se apresente com o cabello penteado e a cabeça limpa e pessa para lh'o deixarem assim conservar, pois que em tal caso poderá ser attendida.

§ 2.º Terá todo o cuidado na distribuição das Camas, para que, sendo possivel, immediato a cada Asylado que não possa levantar-se, fique outro que se ache em estado de poder ser encarregado de coadjuvar aquelle no que lhe for necessario.

§ 3.º Fará no respectivo livro guardando o Escrivão o não possa fazer, o assentamento da entrada do Asylado, contendo o nome, filiação, estado, naturalidade, profissão e ultima residencia, mencionando a roupa e mais objectos que apresentar, e seu estado.

Este assentamento será feito por forma que fique intervallo ou espaço sufficiente, para em seguida se mencionar o movimento que á cerca do mesmo Asylado possa occorrer.

§ 4.º Assentará no livro competente todas as esmolas que receber, as quaes sendo em dinheiro, entregará ao thesoureiro, sendo em generos de consumo recolherá na dispensa para lhe dar devida applicação, e sendo em roupa ou outros objectos, depositará na arrecadação, dando parte ao Provedor ou á Mesa.

§ 5.º Todos os dias de manhãa em seguida á visita do Hospital, dará os generos necessarios para sustentação dos Asylados, segundo a tabella, tirando da dispensa aquelles que se compram por grosso deixando n'ella os competentes valles, mandando comprar os outros generos, que sendo necessarios não existão na dispensa.

§ 6.º Se algum dos generos que se compram por grosso, estiver proximo a acabar, dará parte ao Provedor ou á Mesa para se mandar prover; e se o provimento se não fizer devidamente, comprará o necessario para o seu mez.

§ 7.º Assistirá diariamente á distribuição da co-

muda, examinando-a e prevenindo por meio da mesma exacta fiscalização, que ella seja bem feita e repartida com igualdade e promptidão.

§ 8º Vigiará pela limpeza e aceio do Asylo, e pela policia que n'elle deve manter-se, fazendo que os Asylados vivam em harmonia, e que os soccorridos cumpram com os seus deveres, advertindo-os e reprehendendo-os por algumas faltas mais leves e dando parte ao Provedor ou Mesa no caso de reincidencia, ou culpa grave, e o mesmo praticará com os Asylados que se tornarem omissos ou desobedientes, os quaes fará entrar na ordem, podendo mesmo infligir-lhes alguma das penas estabelecidas em os VIº 1-2º-3º e 4º do Artº 36º.

§ 9º Poderá empregar os Asylados naquelle serviço ou trabalho que fôr compativel com as suas forças, e estado, castigando-os, se não cumprirem.

§ 10 Não consentirá que os Asylados saiam fora, senão quando pedirem licença com motivo attendivel, para se evitar assim o abuso que possam cometter e que são propensos de fazerem mendigar. E as licenças que conceder serão restrictas a dias e horas determinadas, sendo communicadas directamente ao Enfermeiro.

§ 11º Saindo algum Asylado sem licença, se voltar dentro de vinte e quatro horas poderá o Irmão de mez mandar recolhe-lo, applicando-lhe o castigo que merecer, mas findas as vinte e quatro horas não poderá ser recolhido sem ordem expressa da Mesa.

§ 12º Ninguem concederá licença para visitar algum Asylado fóra dos dias e horas estabelecidas no presente Estatuto, se não com motivo plausivel.

Artigo 4º

Adoecendo algum Asylado, o fará recolher ao Hospital, tomando a competente nota, que communicará ao Escrivão, assim como tomará nota e fará egual communicação quando o Asylado voltar do Hospital ou quando n'elle fallecer.

Artigo 5º

Fallecendo no Asylo algum Asylado, o Irmão de mez mandará parte ao Provedor e Escrivão para os effeitos devidos, e constando-lhe que o fallecido he irmão d'alguma irmandade ou confraria, tambem mandará participar-lhe o fallecimento. Em seguida determinará a conducção do Cadaver para o deposito, a fim de ser sepultado depois de decorridas vinte e quatro horas.

Artigo 6º

Tres dias antes de findar a gerencia do Irmão de mez, mandará este prevenir o que houver de lhe

succeder, para se accordarem sobre a entrega.
No caso de não se dar o accordo, fará communicação ao Provedor e Escrivão para os fins convenientes.

Capitulo 2.º

Dos Enfermeiros

Artigo 7.º

Os Enfermeiros habitam dentro do edificio, d'onde não podem sahir sob pretexto algum, sem licença do Irmão de mez. Quando a demora ou ausencia exceder a vinte e quatro horas, a licença será do Provedor, e quando exceder a tres dias, será da Mesa, indicando-se a pessoa, ou pessoas pelas quaes pretendem ser substituidas

Artigo 8.º

Devem ter ajudantes ou outras pessoas que durmam nas Enfermarias, e que tenhão aptidão e capacidade precisas para acudirem a qualquer occorrencia

Artigo 9.º

Todos os dias pela manhãa lavarão o rosto e mãos dos Asylados que o não poderem fazer, e fornecerão agua aos outros para se lavarem. Tambem lhes lavarão e farão lavar o resto do corpo quando seja necessario, de sorte que se conservem sempre na maior limpeza e aceio.

Artigo 10.º

Em seguida tem de fazer as camas aos Asylados, que as não poderem fazer, e mandar vigiar que os outros façam as suas, devendo arejar as Enfermarias, varre-las e fazer toda a mais limpeza necessaria, e empregar o tempo restante em beneficio do Asylo

Artigo 11.º

Todos os Domingos pela manhãa farão vestir a todos os Asylados camizas lavadas, e nos immediatos aos dias 1.º e 15.º de cada mez, lançarão nas camas roupa lavada

§ unico. Terão o maior cuidado em que nos mas seios haja toda a limpeza possivel, mudando a roupa e reformando a palha todas as vezes que fôr necessario

Artigo 12.º

Fa

Farão lavar immediatamente toda a roupa suja, dando a por hum rol á lavadeira, e recebendo a pelo mesmo rol, tendo o maior cuidado para que nada se extravie: e quando receberem a roupa lavada, examinarão o seu estado, para ser concertada a que carecer de concerto, e substituida a que se houver de embalsar, a seo fim dará de tudo conta ao Escrivão

Artigo 13.

Serão sempre as enxergoens sufficientemente cheas de palha, e limpas, e as escarradeiras com area

Artigo 14.

Tratarão os Asylados com amor e caridade, soccorrendo-os em tudo o que elles não poderem fazer, mas evitando sempre o dar-lhes confiança, para que possam ser obedecidos, e respeitados

Artigo 15

Não consentirão que Asylado algum saia á rua sem que para isso tenha licença. Tambem os não empregarão nunca em serviço que não seja do Asylo.

Artigo 16.

Não consentirão tão pouco, que os Asylados tenham entre si contestaçoes: e se algumas se levantarem intervirão immediatamente para as fazerem cessar, empregando os meios que a prudencia lhes suggerir, e dando de tudo parte ao Irmão de mez, ou ao Provedor

Artigo 17.

Não permittirão que se dê aos Asylados fructas verdes ou outros objetos nocivos á saude, nem que elles deem para fóra, praça, a sua ração, ou algum outro objecto, vigiando as pessoas que os forem visitar tanto na entrada como na sahida

Artigo 18

A ninguem deixarão entrar no Asylo a visitar algum Asylado se não nos dias e horas determinadas no Art.º 33. ou quando lhes apresentarem licença.

§ unico. Durante o tempo da visita, devem ter toda a vigilancia e cuidado para que os visitantes não deem cousa alguma aos Asylados, nem d'elles a recebam.

Artigo 19.

Tendo a hora da visita, prescripta no Art.º 33., e annunciada a sahida dos visitantes, não consentirão que

alguem se demore, e tomarão nota dos que se recusarem a saber, os quaes nunca mais admittirão sem ordem expressa.

Artigo 20.

Adoecendo algum asylado, darão logo parte ao irmão de mez, para promover a sua remoção para o Hospital: e depois de ahi recolhido, fornecer-lhe-hão camisa lavada recolhendo a suja, e no caso de fallecimento solliciarão a entrega da roupa que tiver levado pertencente ao Asylo, dando parte ao Irmão de mez, ou ao Provedor.

Artigo 21.

Se algumas pessoas forem vêr o Asylo em qualquer dia e hora, as receberão e acompanharão, mostrando-lhes tudo, dando-lhes os esclarecimentos que lhes pedirem, e tratando-as com toda a urbanidade e cortezia.

Artigo 22.

Se alguem lhes entregar alguma esmola para o Asylo, ou para destribuirem pelos Asylados, ou dar a algum em particular, a entregarão ao Irmão de mez para este lhe dar a applicação, e se for em dinheiro, pedirão ao Thesoureiro, que por sua mão a lance na caixa.

Artigo 23.

São responsaveis pelos estragos e deterioração dos objectos pertencentes aos seus misteres, que acontecerem por dolo ou culpa sua, os quaes receberão por inventario.

Artigo 24.

Vigiarão que os Asylados cumpram os seus deveres, admoesta-los hão, e se forem rebeldes darão parte ao irmão de mez ou ao Provedor.

Artigo 25.

Hé prohibido aos Enfermeiros receberem donativos dos Asylados, ou das pessoas da familia d'estes, sob qualquer pretexto.

Artigo 26.

Em quanto não há serventes destinados á cosinha, incumbe este serviço aos Enfermeiros.

Capitulo 3.

Dos Asylados

Artigo 27.

Os Asylados vivem em perfeita communicação; e não podem appropriar-se das esmolas que receberem, as quaes devem entregar ao Provedor, para as applicar em beneficio de todos, segundo for resolvido em Mesa.

Artigo 28.

Devem indemnisar o Asylo de toda a despeza que com elles tiver feito por qualquer bens que por ventura tenham, ou possam vir a ter.

Artigo 29.

Prestarão obediencia e respeito ao Provedor e Irmão de mez, bem como a todos os membros da meza; e na ausencia d'elles obedecerão aos respectivos Enfermeiros em tudo quanto se acha disposto n'este Regulamento; e se algum motivo de queixa tiverem contra estes, o poderão dirigir áquelles

Artigo 30

Guardarão entre si a maior fraternidade e união, coadjuvando-se mutuamente, e prestando huns aos outros todos os serviços que a humanidade recla-

ma, ou lhes forem determinados pelo Irmão de mez, ou pelo Provedor

Artigo 31.

Todos os dias pela manhãa rezarão em côro os actos de Fé, Esperança, e Caridade, e huma Estação; e á noite a Corôa de Nossa Senhora, e a ladainha, applicando tudo pelos Bemfeitores do Asylo

§ 1.º Devem assistir á missa nos Domingos e dias Sanctificados na Igreja d'esta Santa e Real Casa.

§ 2.º Confessar-se-hão e Commungarão pelo menos de tres em tres mezes; isto independentemente da satisfação do preceito quadragesimal

Artigo 32.

Aquelles que puderem, farão as camas todos os dias logo pela manhã; e conservarão toda a limpeza do corpo, lavando-se e brazendo a barba feita e o cabello cortado e limpo. Conservarão tambem a maior limpeza na roupa [illegible]

Artigo 33.

São obrigados a fazerem em beneficio do Asylo

todo o serviço e trabalho compativel com as suas forças, e que lhes for determinado pela Mesa ou Provedor, ou ainda pelo Irmão de mez.

Artigo 34.

Hé prohibido aos Asylados

§1.º Darem, venderem, trocarem, ou lançarem fora cousa alguma da sua ração

§2.º Escarrarem nas paredes ou no chão, ou lançarem n'este espinhas, ou quaesquer outros residuos da comida

§3.º Terem nas camas, ou ainda de baixo d'ellas roupa de vestir, ferragens, louça ou outros objectos

§4.º Dirigirem palavras insolentes ou injurias aos Enfermeiros e mais empregados, ou mesmo huns aos outros.

§5.º Fazerem tumultos, gritarias, ou por outro qualquer modo perturbar a ordem e socego que devem reinar no Asylo

§6.º Proferirem palavras ou praticarem acções menos honestas

§7.º Murmurar

§8.º Pedir esmola aos visitantes

§9.º Derem queixas a outras pessoas que não sejão o Irmão de mez, Provedor, ou Escrivão

§10.º Sahirem do Asylo sem advertida licença, ou excederem a que lhes tiver sido concedida.

Capitulo 4.º

Dos visitantes

Artigo 35.º

As pessoas que forem visitar o Asylo serão recebidas em qualquer hora: porem as da familia dos Asylados ou extranhas que os forem visitar, só o poderão fazer nos Domingos de tarde, nos mezes de Novembro, Dezembro, Janeiro, e Fevereiro, desde o meio dia até ás duas horas; e nos outros mezes, desde as tres até ás cinco

§1.º As pessoas de fora da Villa, he tambem permitida a entrada nas Quintas feiras, desde o meio dia até ás duas horas

§2.º A Sahida será annunciada pelo toque da campainha, devendo então sahir todas as pessoas que se acharem dentro

Artigo 36.º

Hé prohibido aos visitantes perturbar de qualquer modo a ordem do Asylo, receberem dos Asylados pão, ou alguma cousa da sua ração, bem como darem

aos mesmos Asylados alguma coisa de comida, ou destribuir por elles dinheiro sem licença do Irmão de mez ou do Provedor

Capitulo 5º

Da sustentação dos Asylados

Artigo 37º

Aos Asylados dar-se-ha todos os dias, almoço, jantar e ceia

§1º O almoço será destribuido ás oito horas da manhãa, e constará de um caldo d'unto

§2º O Jantar será destribuido ás honze horas, e constará nos dias de gordo, de sôpa, e de huma ração de carne, arroz e presunto, podendo o arroz ser substituido nas segundas e quartas feiras por feijão ou batatas: e nos dias de magro constará de sopa de feijão, e de huma ração de bacalháo ou peixe fresco com batatas ou arroz

§3º A ceia será destribuida meia hora antes do sol posto, e constará d'um caldo fresco ou de misturadas.

§4º O pão será destribuido de tres em tres dias e constará de hum pão de milho e centeio com o peso de oito centas gramas para cada dia.

Capitulo 6º

Das penas.

Artigo 38º

Os Asylados podem ser punidos segundo a gravidade da culpa, com alguma das penas seguintes:

1º Reprehenção

2º Sustento a meia ração por tempo d'um até dous dias

3º Sustento a pão e caldo por tempo d'um até dous dias

4º Sustento a pão e agoa desde um até dous dias

5º Expulsão

Artigo 39º

As penas comprehendidas em os Nºs 1º 2º 3º e 4º do Artigo antecedente podem ser applicadas pelo Irmão de mez ou pelo Provedor, mas as de Expulsão somente poderão ser applicadas pela Mesa

Barcellos em mesa 12 de Junho de 1878

Thomáz Coelho da Costa

Antonio José Forte de Sá

Francisco Marques Alberto Pinto

Manuel José Ferreira Ramos
José Machado Carmona Salter de Mendonça
José Maria Ferreira Pastor
José de Vasconcellos Mendeira de Lemos
Manoel Luiz da Silva Falcão

Verifico
O Adm.or
[illegible]

Tabella dos generos em relação a cada Asylado

Pão	0,800	gram.
Carne de boi	0,140	"
Carne de porco	0,030	"
Arroz para prato	0,050	"
Unto	0,010	"
Unto em dias de magro	0,015	"
Bacalháo	0,100	"
Batatas	0,100	"
Azeite	lit. 0,017	millilitros
Azeite em dias de gordo	0,008	"
Vinagre em dias de magro	0,025	"
Peixe não excedendo a 40 ℔ o ℔	k. 0,230	gram.
Vinho em qualquer dia	lit. 0,125	millilitros
Bacalháo ensopado com batatas em dias de magro	k. 0,070	gram.
Batatas ensopado com bacalháo	0,300	"
Bacalháo com arroz	0,060	"
Arroz com bacalháo	0,080	"
Arroz para caldo sem hortaliça em qualquer dia	0,015	"
Arroz para caldo com hortaliça	0,005	"
Feijão miudo ou grande para caldo	0,050	"

Pode substituir-se o pão de milho e centeio por trigo ou pão de praça, dentro do mesmo preço; quando o estado dos Asylados assim o exija.

Pro-

Thomaz Coelho da Costa
Antonio José Porto de Sá
Francisco Marquis Roberto Pinto
Manuel José Ferreira Ramos
José Machado Carmona Salter de Mendonça
José Maria Ferreira Pastor
José de Vasconcellos Bandeira de Lemos
Manoel Luiz da Silva Falcão

Copia da acta da discussão e approvação dos presentes Estatutos e Regulam.to

Aos vinte oito de Fevereiro de mil oito centos setenta e cinco, reunidos o Illustrissimo Provedor e Mesa no fim desta assignados, por ser este o dia designado para a reunião da Irmandade d'esta Santa e Real Casa, convocada para a discussão do Estatuto e Regulamento do Asylo de invalidos, na forma que consta da acta ou termo de Mesa de quinze de Janeiro passado a folhas noventa e quatro d'este livro; depois de recolhido o servo andante de percorrer as ruas da villa e Barcellinhos achamar ao som de campa tangida os Irmãos já previamente convocados para este dia por meio dos competentes editaes, e sendo decorridas mais de tres horas sobre a designada para a reunião, (pois era já huma hora e meia sobre o meio dia) sem se apresentar ou concorrer hum só Irmão d'esta Irmandade, além dos que compoem a Mesa e abaixo assignados, resolveram estes, que visto tratar-se mais de hum Regulamento do que de hum Estatuto propriamente dito, como se ponderára na referida acta de quinze de Janeiro findo, e visto não concorrer pessoa alguma da Irmandade, entrasse em discussão o Estatuto ou Regulamento que fora approvado para reger interinamente

como tem regido até agora o Asylo de invalidos, a-
fim de subir á approvação superior: e sendo lido e ap-
provado na generalidade, entrou em discussão artigo
por artigo com seus paragraphos, e foi approvado.
Em consequencia resolveram, que tiradas as copias
precizas fosse tudo remettido competentemente para
ter o devido destino. E para constar se lavrou apresen-
te que depois de lida vão assignar commigo - Da-
vid de Barros e Silva Botelho que a escrevi, como
escrivão d'esta Santa e Real Casa da Misericordia.
José Simões da Silveira - Provedor - David de Barros
e Silva Botelho - Escrivão - João Antonio da Costa
Guimarães - Thesoureiro - Joaquim Pinto Pacheco - João
Pereira Machado - Antonio Joaquim de Miranda
Villas boas - Bernardino Antonio Pereira - Agostinho
José da Silva - Padre Manoel Sebastião d'Almeida
Peixoto - José Maria Ferreira Pastor - Padre João Ba-
ptista da Silva - José Marques da Costa Freitas -

Esta conforme o original
O Secretario
Antonio José Dosto de Sá

Joaquim Cabral de Noronha e Mene-
zes Baclarel formado em Direito
pela Universidade de Coimbra Com-
mendador da Ordem de Nossa Se-
nhora da Conceição de Villa Viço-
ra e Governador Civil do Diz-
tricto de Braga:

Faço saber por este meu alvará que
tendo-me sido presente para approvação o pro-
jecto de estatuto e regulamento por que pretende
reger-se o Asylo d'Invalidos da Santa e Real
Casa da Misericordia da villa de Barcellos, con-
formando-me com o parecer do Conselho de Diz-
tricto em Senão de 6 de Setembro ultimo, e usando
da faculdade que me confere o artigo 2º do De-
creto de 22 de Outubro de 1868, hei por approva-
do o referido estatuto e regulamento, devendo addicio-
nar-se-lhe um artigo em que se diga que a me-
sa da Santa Casa da Misericordia, quando
apresentar o orçamento ou as contas da sua
administração, fará o mesmo separadamente a
respeito do Asylo.

Este meu alvará fica fazendo
parte do presente estatuto, que mando se cum-
pra como se contem nas suas onze meias folhas,
que todas vão numeradas e rubricadas pelo Conselhei-
ro Manoel Justino Marques Muerta, Secretario Geral
d'este Governo Civil.

Não pagou direitos de mercê e sello por dizer
respeito a um estabelecimento puramente de bene-
ficencia e como tal estar isento d'estes impostos pelas
respectivas leis.

Dado e passado sob o sello das Armas d'este
Governo Civil em Braga aos 22 d'Outubro de 1878.

Joaquim Cabral de Nor.ª e Mend.ª

N.º 1289 – Pagou de sello de dose meias folhas a quantia de trezentos e sessenta réis. Braga 22 de Outubro de 1878.

O Escr.ão de Fazd.ª Supp.ª

Miranda

Pel. O Recebedor

S.ª Braga